



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/03/2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1070119-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE,  
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

INTERESSADO: JONAS CAMELO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO: DR. ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE  
Nº 16.554

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**RELATÓRIO**

1. Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buíque, relativa ao exercício financeiro de 2009, durante o qual foi Prefeito e Ordenador de Despesas o Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto.

2. Constan dos autos os seguintes documentos:

**a) Relatório de Auditoria de Acompanhamento** (vol. 80, fls. 15.817/15.878), da lavra dos Inspetores de Obras Hermógenes de Melo Neto e Vicente Félix Perrusi Júnior, os quais, ao final, formulam medidas corretivas a serem adotadas pela Administração da Prefeitura;

**b) Relatório de Auditoria** (vol. 84, fls. 16.775/16.898), da lavra da Auditora das Contas Públicas Roseane Milanez de Farias, a qual aponta diversas irregularidades, resumidas nos quadros às fls. 16.867/16.870, vol. 84, incorporando também as conclusões do Relatório de Auditoria (item 4.24, vol. 84, fls. 16.864/16.866);

**c) Defesa conjunta** apresentada pelos Agentes Públicos apontados como responsáveis (vol. 85, fls. 16.930/16.966), acompanhada de documentos (vol.85, fls. 16.968/16.984);

**d) Nota Técnica de Esclarecimento (NTE)**, sobre a Defesa apresentada aos itens 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.10, 4.13, 4.15, 4.17, 4.18 e 4.24 do Relatório de Auditoria, da lavra do Auditor João Veríssimo do Amaral Neto (vol. 85, fls. 16.987/16.996), o qual considerou afastada parcialmente a irregularidade relatada no item 4.3 do Relatório e integralmente afastada a irregularidade do item 4.4;

**e) NTE** sobre a Defesa apresentada ao item 4.24 do Relatório de Auditoria (vol. 85, fls. 16.998/17.007), da lavra do Inspetor de Obras Públicas Hermógenes de Melo Neto, o qual manteve integralmente as conclusões exaradas;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**f) Parecer MPCO n° 00866/2013**, da lavra do Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro (vol. 86, fls. 17.072/17.124), o qual reconhece parte das irregularidades e sugere a remessa dos autos aos Auditores para pronunciamento sobre outras;

**g) NTE** sobre os itens 4.7 e 4.20 do Relatório de Auditoria (vol. 86, fls. 17.127/17.136), da lavra do Auditor Rubens Ferreira Leite, o qual se manifesta pelo afastamento da irregularidade do item 4.7 do Relatório de Auditoria e pela manutenção da irregularidade apontada no item 4.20;

**h) Parecer Complementar MPCO n° 00261/2014**, da lavra do Procurador Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro (vol. 86, fl. 17.141/17.148), o qual reconhece parte das irregularidades apontadas pelos técnicos.

**3.** Ao final da última NTE (vol. 86, fls. 17.133/17.136) (letra "g" do item anterior), foi elaborado novo quadro de irregularidades, do qual não mais constam os itens 4.3, 4.4 e 4.7 do Relatório de Auditoria, conforme reprodução a seguir:

ITEM	IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
4.1	Ausência de Documentos na Prestação de Contas	Resolução T. C. N° 019/2008	Jonas Camelo de Almeida Neto (Prefeito) e Jarbas Pereira Torres (Contador)	
4.2	Ausência de Informações Obrigatórias nos Documentos da Prestação de Contas.	Resolução T. C. N° 019/2008	Jonas Camelo de Almeida Neto (Prefeito) e Jarbas Pereira Torres (Contador)	
4.5	Divergência nos Valores da Dívida Fundada e no Percentual da DCL	Lei Federal n° 4.320/64	Jonas Camelo de Almeida Neto (Prefeito) e Jarbas Pereira Torres (Contador)	
4.6	Divergência entre o Percentual de Aplicação no Ensino e no Magistério apurado pela Equipe de Auditoria e o constante no RREO	LRF	Jonas Camelo de Almeida Neto (Prefeito) e Jarbas Pereira Torres (Contador)	
4.8	Atrasos nos Repasses das Contribuições Previdenciárias sob Responsabilidade da Prefeitura	Lei Municipal n° 141/2004	Jonas Camelo de Almeida Neto (Prefeito)	
4.9	Repasso a Menor das Contribuições Retidas dos Servidores e Devidas pelo Órgão (Patronal)	Lei Municipal n° 141/2004	Jonas Camelo de Almeida Neto (Prefeito)	



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

ITEM	IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
4.10	Sonegação Previdenciária perante o INSS	Lei Federal nº 8.212/1991	Jonas Camelo de Almeida Neto (Prefeito)	
4.11	Repasse de Duodécimo a Menor	Constituição Federal	Jonas Camelo de Almeida Neto (Prefeito)	
4.12	Irregularidades pertinentes ao Sistema de Controle Interno	Irregularidades pertinentes ao Sistema de Controle Interno	Jonas Camelo de Almeida Neto (Prefeito)	
4.13	Inconsistências das Informações Contábeis	Lei Federal nº 4.320/64 e LRF	Jonas Camelo de Almeida Neto (Prefeito) e Jarbas Pereira Torres (Contador)	
4.14	Não Acompanhamento das Determinações Emitidas pelo TCE-PE	Resolução T. C. nº 019/2008 e Constituição Federal	Jonas Camelo de Almeida Neto (Prefeito)	
4.15	Irregularidades na Realização de Despesas (Devolução nos itens 4.15.1, no valor de R\$ 50.827,53; 4.15.9, no valor de R\$ 7.000,00)	Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Constituição Federal	Jonas Camelo de Almeida Neto (Prefeito) e Membros da CPL	57.826,53
4.16	Irregularidades nos Processos Licitatórios	Lei Federal nº 8.666/93 e Constituição Federal	Jonas Camelo de Almeida Neto (Prefeito) e Membros da CPL e da Comissão de Pregão	
4.17	Renúncia de Receitas Próprias	Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal	Jonas Camelo de Almeida Neto (Prefeito)	
4.18	Demanda Externa Protocolada sob o nº 67.828/2010: Despesas Indevidas com o CCI	Constituição Federal	Jonas Camelo de Almeida Neto (Prefeito)	5.818,07
4.19	Demanda da Ouvidoria nº 46.309/2010: Despesas Irregulares no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	Lei Municipal nº 112/2001	Jonas Camelo de Almeida Neto (Prefeito)	
4.20	Demanda da Ouvidoria nº 53.549/2010: Irregularidades no Pagamento de Professores (60% dos Recursos do FUNDEB)	Lei Municipal nº 215/2008	Jonas Camelo de Almeida Neto (Prefeito) e Valdelânia Almeida Cavalcanti Acioli (Secretária de Educação)	
4.21	Demanda Externa Protocolada sob o nº 69.784/2009: Remuneração de Pessoas sem Vínculo Funcional com o Município	Constituição Federal	Jonas Camelo de Almeida Neto (Prefeito)	
4.22	Demanda Externa Protocolada sob o nº	Lei Federal nº 8.666/93 e Constituição Federal	Jonas Camelo de Almeida Neto e Membros da CPL	



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
	25.326/2010: Débito com a Empresa M. I. de Lima e Silva			
4.23	Contratos Sem Numeração e Sem Publicação na Imprensa Oficial	Lei Federal nº 8.666/93	Jonas Camelo de Almeida Neto (Prefeito)	
4.24	Irregularidades Identificadas na Auditoria de Acompanhamento	Constituição Federal, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 10.406/2002, Lei Federal nº 8.429/1992, Lei Federal nº 8.212/91, Lei Estadual nº 12.008/2001, Lei Estadual nº 11.734/99, Lei Estadual nº 11.516/97, Resolução T.C nº 001/2009, Lei Municipal nº 226/2009	Jonas Camelo de Almeida Neto, membros da CPL,	
<b>TOTAL (R\$)</b>				<b>63.645,60</b>

4. Quanto aos limites constitucionais e legais ("Contas de Governo"), a conclusão da Auditoria foi a seguinte:

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/Valor Aplicado (*)
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da RMA na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 - art. 202.	37,01
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	65,78
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	0,25
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º (redação acrescida pela EC 29/2000).	15,80
Pessoal	Despesa total com pessoal	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	45,44
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	Menor dos limites	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25) ou valor	1.632.944,73



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/Valor Aplicado (*)
			fixado na LOA.	
Subsídio	Remuneração dos agentes políticos - Prefeito.	Lei municipal que fixou o subsídio.	Lei municipal que fixou o subsídio.	R\$ 12.000,00
	Remuneração dos agentes políticos - Vice- Prefeito.	Lei municipal que fixou o subsídio	Lei municipal que fixou o subsídio.	R\$ 7.000,00
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL.	1,2 vezes a RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	3,15

5. Em consulta ao sistema AP, identifiquei os seguintes processos, relativos à gestão da Prefeitura Municipal de Buíque, durante o mandato do Prefeito Jonas Camelo de Almeida Neto (2009 a 2012):

**a) Processo TC nº 1170093-2** - Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2010, **julgada regular, com trânsito em julgado;**

**b) Processo TC nº 1270105-1** - Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2011, julgada irregular; contudo, o Acórdão se encontra com exigibilidade suspensa pelo Recurso Ordinário TC nº 1405502-8, interposto pelo Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, **ainda não julgado;**

**c)** Quanto ao exercício de 2012, não foi formalizado Processo de Prestação de Contas de Gestão, mas duas Auditorias Especiais de objetos específicos: a primeira, TC nº 1202479-0, **julgada irregular, com trânsito em julgado**, destinou-se a analisar a legalidade do procedimento de Pregão nº 004/2012, instaurado pela Prefeitura; a segunda, TC nº 1370064-9, **ainda não julgada**, destina-se a analisar a administração de serviços de transporte escolar.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Quanto ao mérito, faço a transcrição do opinativo contido no Parecer MPCO nº 00866/2013 e no Parecer MPCO nº 00261/2014, este último apenas no que diz respeito à questão da aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais de magistério da educação básica, fazendo ambos parte integrante do presente Voto, com exceção daqueles pontos



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

considerados elididos pelos técnicos em suas respectivas Notas Técnicas de Esclarecimento, destoantes do entendimento do MPCO.

**"2.1. Ausência de Documentos na Prestação de Contas**

*De acordo com o Relatório de Auditoria (fls. 16793/16795 - vol. 84), o interessado deixou de apresentar, bem como de justificar a ausência, dos itens 20, 50, 82, 83 e 84 do Anexo I da Resolução TC nº 19/2008, os quais são referentes: ao Demonstrativo da despesa realizada por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os respectivos recursos; ao Demonstrativo de Acompanhamento das Determinações Emitidas pelo TCE/PE; ao Termo de Responsabilidade declarando que a documentação encaminhada corresponde ao determinado nesta Resolução; ao Resumo mensal consolidado das folhas de pagamento dos segurados ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social; e ao Comprovante de repasses das contribuições devidas à unidade gestora do RPPS, respectivamente.*

*Segundo a equipe de auditoria os itens 20, 82 e 84 foram entregues durante a auditoria in loco e apresentada declaração negativa (fls. 1049 e 1227), em atendimento ao Ofício de Auditoria AUD05/PMB nº 001/2010 (fls. 1022 a 1024), enquanto os demais permaneceram ausentes da prestação de contas.*

*Acrescenta a equipe que os trabalhos de auditoria ficaram prejudicados pela ausência dos documentos referidos, uma vez que as seguintes dificuldades foram geradas: dificuldade para análise das despesas conforme a fonte de recursos, em especial, para apuração dos limites constitucionais de aplicação de recursos em saúde e educação; impossibilidade de acompanhamento das medidas corretivas pelo TCE-PE, no que se refere a determinações anteriormente emitidas; dificuldade na identificação da responsabilização pelas informações apresentadas na prestação de contas; dificuldade na identificação da responsabilização pelas informações apresentadas na prestação de contas; impossibilidade de proceder à validação das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias retidas para o RPPS.*

*A defesa alega (fls. 16933 - vol. 85) que os documentos relativos aos itens 20, 50, 82 e 84 foram entregues a Auditoria e que, em relação ao item 83 (Resumo mensal consolidado das folhas de pagamento dos segurados ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social), este foi encaminhado junto à prestação de contas, faltando apenas a inclusão de algumas informações.*

*A defesa não merece prosperar neste ponto. Os documentos faltantes, em especial os referentes às contribuições previdenciárias (fls. 16794), dificultaram os trabalhos de auditoria de modo que esta não pôde realizar todas as verificações que seriam pertinentes. A falha permanece. Cabe aplicar multa e expedir determinação para que a impropriedade não se repita no futuro.*

**2.2. Ausência de Informações Obrigatórias nos Documentos da Prestação de Contas**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Segundo o Relatório de Auditoria (fls. 16795 - vol. 84), a Prefeitura Municipal de Buíque deixou de incluir uma série de informações necessárias nos documentos apresentados em sua prestação de contas anual, descumprindo assim o Anexo I da Resolução TC n.º 019/2008 (itens 01, 39, 41, 42, 47 e 58). Afirma a Equipe de Auditoria que os mapas demonstrativos que foram anexados pela Prefeitura estão incompletos.

Aponta a equipe que os trabalhos de auditoria ficaram prejudicados pela ausência das informações, uma vez que restou dificultada a análise mais detalhada dos demonstrativos.

No que tange à ausência de informações obrigatórias nos documentos da prestação de contas, a defesa (fls. 16934 - vol. 85) apenas alega que a documentação foi encaminhada junto a prestação de contas "faltando apenas a inclusão de algumas informações".

A defesa não merece acolhimento neste ponto. Diversas informações importantes foram omitidas, em especial as referentes aos recolhimentos previdenciários (fls. 16799/16800), de modo que a auditoria não pôde realizar todas as verificações que seriam pertinentes. A falha permanece. Cabe aplicar multa e expedir determinação para que a impropriedade não se repita no futuro.

**2.3. Divergência entre a Receita Corrente Líquida apurada pela Equipe de Auditoria e a constante no Relatório Resumido da Execução Orçamentária**

Aponta o Relatório de Auditoria (Anexo XI - fls. 16800/16801 - vol. 84) que a Receita Corrente Líquida do Município de Buíque, no exercício de 2009, foi de **R\$ 39.611.285,81**, e o valor registrado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária apresentado na prestação de contas foi de **R\$ 39.788.546,86** (fls. 837 - vol. 05).

No Relatório de Auditoria, a equipe aponta como responsável o Prefeito, Jonas Camelo de Almeida Neto, e o Contador, Jarbas Pereira Torres, que apresentaram defesa em conjunto às fls. 16934/16935 (vol. 85), questionando os dados apresentados pela equipe de auditoria e alegando que houve erro no cálculo apresentado no Relatório.

Tendo em vista que os interessados apresentaram documentação para comprovar o alegado e que contestam os cálculos apresentados pela equipe de auditoria, o relator determinou a remessa dos autos à equipe de auditoria para manifestação acerca deste ponto.

A defesa apresentada foi submetida à análise da Equipe de Auditoria que exarou Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 16989/16990 - vol. 85), onde esclarece que:

"A documentação apensada pelo defendente para comprovar que o valor creditado na conta do FPM decorrente do Apoio Financeiro de que trata a MP Federal nº462/2009 não deve compor a base para retenção de valores para o FUNDEB, assim como os valores que não tiveram retenção para o PASEP, são dotados de coerência.

De fato, a diferença apontada no Relatório de Auditoria entre o RREO e o que apura a equipe técnica deve ser



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

excluído o montante da diferença decorrente da dedução do FUNDEB no montante de R\$145.548,99 (fls.16801).

Quanto a diferença apontada no Relatório referente a "Outras Receitas Correntes" no valor de R\$31.712,06 (fls.16801), as alegações do interessado não têm o condão de afastar o que se registrou indevidamente no exercício auditado (ano 2009) por representar correção em exercício posterior.

**Assim, afasta-se parcialmente a irregularidade."**

Embora as justificativas apresentadas pela defesa não tenham sido inteiramente acatadas pela auditoria, cumpre ponderar a que a diferença entre o valor da RCL apurada pela auditoria e o registrado no RREO é, em termos percentuais, pequena, não sendo capaz de macular as contas sob exame. Cabe expedir determinação para que a falha não se repita no futuro.

**2.4. Divergência entre a Despesa com Pessoal apurada pela Equipe de Auditoria e a constante no Relatório de Gestão Fiscal**

Quando da análise do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal constantes dos autos às fls. 823 (vol. 05), a Equipe de Auditoria verificou que existem divergências entre os valores registrados no referido demonstrativo e os valores apurados por ela.

Segundo o Relatório de Auditoria (fls. 16801 - vol. 84), a despesa total com pessoal do Poder executivo do Município de Buíque, no exercício de 2009, foi de **R\$ 18.001.741,54**, e o valor demonstrado no Relatório de Gestão Fiscal apresentado na prestação de contas foi de **R\$ 17.789.899,24** (fls. 823 - vol. 05).

A Equipe de Auditoria aponta como responsável o Prefeito, Jonas Camelo de Almeida Neto, e o Contador, Jarbas Pereira Torres, que apresentaram defesa em conjunto às fls. 16935 (vol. 85). Os interessados questionam os dados apresentados pela equipe de auditoria e alegam que não houve "nenhum descumprimento de qualquer legislação".

A defesa apresentada foi submetida à análise da Equipe de Auditoria que exarou Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 16990 - vol. 85) onde conclui que os argumentos apresentados elidiram a irregularidade.

Diante o exposto, acompanhamos o entendimento da Nota Técnica de Esclarecimento no sentido de afastar a irregularidade.

**2.5. Divergência nos Valores da Dívida Fundada e no Percentual da DCL**

Quando da análise da Demonstração da Dívida Fundada Interna (fls. 32 - vol. 01), do **Anexo XIV** (fls. 16.891 - vol. 84) e do Balanço Patrimonial (fls. 28 - vol. 01), a equipe de auditoria (fls. 16.802 - vol. 84) constatou que o valor registrado no Passivo a título de dívida junto à CELPE (R\$ 502.444,15) é divergente do informado pela





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

referida empresa (R\$ 114.502,92) nos documentos constantes às fls. 14690/14692 (vol. 74).

Aponta a equipe que "de acordo com a Demonstração da Dívida Fundada Interna (fl. 32, Vol. 01) e o **Anexo XIV** deste relatório, a relação entre a DCL e a RCL correspondeu a **3,15%**, enquanto que no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Município de Buíque, que consta do RGF relativo ao 2º Semestre de 2009 (fl. 824, Vol. 05), este percentual seria de 2%, divergente, portanto, daquele levantado pela equipe de auditoria (3,15%)".

A Equipe de Auditoria aponta como responsáveis pela irregularidade o Prefeito, Jonas Camelo de Almeida Neto, e o Contador, Jarbas Pereira Torres, que apresentaram defesa em conjunto às fls. 16935 (vol. 85).

A defesa apresentada foi submetida à análise da Equipe de Auditoria que exarou Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 16.991 - vol. 85), onde esclarece que:

"Acerca desse item, como a defesa é conjunta, percebe-se que a intenção é unicamente afastar a responsabilidade do contador, uma vez que se alega não ter ocorrido o registro do débito porque o mesmo não foi fornecido ao responsável pela contabilidade. Ao mesmo tempo, se transfere a responsabilidade para a empresa de energia elétrica em face da mesma não ter enviado o valor do débito ao município para que se procedesse ao registro. Anexa um sub-empenho no valor de R\$11.829,93 (fls.16976/16977).

O documento juntado em nada altera o que foi indicado no Relatório de Auditoria, basta que se verifica a divergência que foi apontada entre o registrado contabilmente como devida e o indicado pela Celpe.

**A irregularidade, quanto à ocorrência de registros contábeis que não refletem a realidade distorcerem a situação patrimonial do município, permanece irretorquível.**

Tendo em vista que os argumentos apresentados pela defesa não elidiram a irregularidade, entendemos que a falha persiste e deve ser objeto de determinação para que não se repita no futuro.

**2.6. Divergência entre o Percentual de Aplicação no Ensino e no Magistério apurado pela Equipe de Auditoria e o constante no RREO**

Aponta o relatório de auditoria (fls. 16.802/16.803 - vol. 84) que o Município de Buíque, em 2009, aplicou 37,03% de suas receitas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 67,72% dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Entretanto, os valores registrados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao último bimestre/2009, equivalem a 28,84% e a 66,32% (fls. 844/ 845 -vol. 05), divergentes, portanto dos apurados pela equipe de auditoria.

O Relatório de Auditoria aponta como responsável o Prefeito, Jonas Camelo de Almeida Neto, e o Contador,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Jarbas Pereira Torres, que apresentaram defesa em conjunto às fls. 16936 (vol. 85), questionando os dados apresentados pela equipe de auditoria e alegando que houve erro no cálculo apresentado no relatório de auditoria. A defesa apresentada foi submetida à análise da Equipe de Auditoria que exarou Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 16991/16992 - vol. 85), onde esclarece que:

"Aqui o defendente afirma que a Auditoria fez uma confusão quanto aos números informados no Relatório.

Vale salientar que o Relatório de Auditoria, a despeito do que o defendente alega acerca de confusão de números, indicou que o município aplicou os limites previstos constitucionalmente na manutenção do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério. A irregularidade apontada diz respeito a divergência entre o que foi coletado pela auditoria, cujas fontes indica nos ANEXOS II e V, que impõe valores divergentes entre o que o interessado apontou no RREO enviado para o SISTN e a documentação contábil fiscalizada.

Para comprovar o que chama de "confusão de números" diz que junta o documento à sua defesa no ANEXO IV (fls.16978/16979).

Ao se verificar o documento apresentado, denominado "Relatório de Movimento de despesas orçamentárias" não tem o condão de alterar qualquer dado inserido no Relatório de Auditoria, mesmo que contendo uma síntese de despesas empenhadas, sub-empenhos, liquidação, pagamento e valores em aberto com valores que o defendente deseja ver como reforço aos seus argumentos.

O Relatório de Auditoria, dentre outras fontes que indica nos anexos II e V, considerou a documentação que foi apresentada pelo próprio defendente na Prestação de Contas.

Nesse sentido, ao se verificar o contido às fls.133 a 137, quando se indica o total despendido na função educação tanto na subunidade orçamentária 021701 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (R\$6.843.798,44), fls.132, quanto na subunidade 021704 - FUNDEB (R\$13.208.202,93), fls.137, verifica-se que não há qualquer disparate nos valores apurados pela Auditoria. Ademais, o documento apensado pelo defendente às fls.16978/16979 que deseja ser a comprovação de tudo que foi despendido na função 12(educação), pode não incluir todas as subunidades, conforme indicado acima e em nada altera o apontado em Relatório de Auditoria.

**Mantida, pois, a irregularidade."**

Diante do exposto, permanece a impropriedade, cabendo expedir determinação para que a falha não se repita no futuro.

**2.8. Atrasos nos Repasses das Contribuições Previdenciárias sob Responsabilidade da Prefeitura**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Relata a Equipe de Auditoria (fls. 16.804/16.808 - vol. 84) que o art. 60, § 2º da Lei Municipal nº 141/2004 (fl. 12442, Vol. 63) determina que as contribuições previdenciárias deverão ser creditadas na conta do FPS - Fundo de Previdência Social do Município de Buíque até o dia dez do mês subsequente ao mês de competência, observado o compromisso com a data de pagamento da folha de aposentados e pensionistas. Entretanto, no exercício em análise, foi verificada a ocorrência de atrasos sistemáticos por parte da Prefeitura no repasse das contribuições, e que foram constatados atrasos superiores a 120 (cento e vinte) dias.

Acrescenta, ainda, a equipe que foram verificados atrasos dos pagamentos das parcelas referentes aos Termos de Confissão de Dívida celebrados em 23/12/2004 e 31/12/2008 entre a Prefeitura de Buíque (Devedora) e o Fundo de Previdência Social do Município - FPS (fls. 14686/14689 - vol. 74).

A defesa às fls. 16937 (vol. 85) tenta justificar os atrasos alegando que a Prefeitura assumiu o ônus do pagamento de benefícios previdenciários a cargo do RPPS e que teria feito, posteriormente, um encontro de contas com o órgão previdenciário. Alega ter juntado cópia do termo de confissão de débito, mas este documento não foi acostado à defesa. Neste contexto, alegação da defesa não restou comprovada.

Ressalte-se que embora tenham existido dissídio jurisprudencial no âmbito do TCE acerca das consequências da falta de recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, hoje o tema caminha para a pacificação à luz das Súmulas 07 e 08 da jurisprudência desta Corte de Contas, de modo que eventual parcelamento das contribuições devidas ao RPPS não seria capaz de elidir a irregularidade.

Oportunamente, trago à baila, os termos das Súmulas TCE-PE nº 07 e 08, publicadas no DOE-PE do dia 03.04.2012, dispondo que:

**Súmula nº 07.** O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores.

**Súmula nº 08.** Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Além disso, o recolhimento das contribuições previdenciárias feito de forma intempestiva acarreta a cobrança de multas e juros. Nos Municípios de pequeno porte, a exemplo de Buíque, o pagamento de tais valores gera prejuízo financeiro ao erário, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Neste contexto, a irregularidade permanece.

**2.9. Repasse a Menor das Contribuições Retidas dos Servidores e Devidas pelo Órgão (Patronal)**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

De acordo com a Equipe de Auditoria (fls. 16808/16811 - vol. 84) quando da análise das contribuições dos servidores e da patronal para o Regime Próprio de Previdência Social, foi verificado que não houve o repasse integral à conta do RPPS.

Segundo a equipe de auditoria, os valores não recolhidos ao FPS de Buíque, a título de contribuições previdenciárias dos servidores e patronais correspondem, respectivamente, a **R\$ 1.026.542,30 e R\$ 1.493.511,89**.

Aponta equipe que "esta conduta atenta contra os princípios de controle interno e constitucional do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, nos termos do caput do art. 40 da Constituição Federal", e acrescenta que "cabe ao Ordenador de Despesas da Prefeitura proceder ao recolhimento dos valores ainda não repassados ao FPS com os devidos acréscimos legais previstos no parágrafo 2º do art. 60 da Lei Municipal nº 141/2004 (fl. 12442, Vol. 63)".

Por fim, aponta que "em função do descumprimento da Lei Municipal nº 141/2004, fica o Ordenador de Despesas, Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, sujeito à multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 73, inciso III", e que "o recolhimento de tais contribuições previdenciárias a menor, junto ao FPS, é conduta passível de enquadramento como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, art. 11".

No que diz respeito às irregularidades em análise, a defesa alega que as contribuições previdenciárias foram repassadas ao Fundo de Previdência de Buíque e que foi elaborado um demonstrativo contábil pelos contadores da Prefeitura e do Fundo, conjuntamente.

Por fim, aduz que "são absolutamente descabidas as recomendações do relatório preliminar".

Analisando a documentação apresentada pelos interessados, constatamos que não foi anexado à defesa o referido demonstrativo .

Destaque-se que o Pleno desta Corte de Contas, através da **Súmula nº 12**, firmou o entendimento de que o não repasse das contribuições retidas dos servidores ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao 2.9, considerando as contas anuais.

Neste contexto, entendemos que as irregularidades referentes aos repasses a menor das contribuições retidas dos contribuintes e das patronais devidas pela Prefeitura ao RPPS devem constituir fundamento para irregularidade de contas.

Sugerimos a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

#### **2.10. Sonegação Previdenciária perante o INSS**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Segundo o Relatório de Auditoria (fls. 16811/16813 - vol. 84) a Prefeitura Municipal de Buíque não recolheu a contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS na sua integralidade, deixando de recolher o montante de **R\$ 341.795,46**, contrariando, com isto, o disposto no artigo 22, I e II, "a", da Lei Federal 8.212/91.

Aponta a equipe de auditoria que essa conduta pode configurar "sonegação de contribuição previdenciária", previsto no art. 337-A, inciso II do Código Penal (acrescido pela Lei n.º 9.983/00). E que tal omissão também é passível de enquadramento como ato de improbidade administrativa nos termos do inciso II do artigo 11 da Lei Federal n.º 8.429/92.

Por fim, a equipe sugere a remessa dos autos ao INSS e a aplicação da multa capitulada no artigo 73, III da Lei nº 12.600/2004, ao ordenador de despesas.

A defesa (fls. 16938/16939 - vol. 85) questiona os dados apontados pela equipe de auditoria. Aduz que não houve sonegação previdenciária.

Os argumentos apresentados pela defesa, bem como os documentos acostados pela mesma, foram submetidos à análise da Equipe de Auditoria, que exarou Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 16992/16993 - vol. 85), onde apresenta os seguintes comentários:

"Nesse item, a defesa alega que não procede o que consta no Relatório de Auditoria quando aponta ausência de recolhimento de R\$341.795,46 para o RGPS. Diz que o INSS determina que se abata do valor a ser repassado à título de contribuição mensalmente, aquelas despesas previdenciárias arcadas diretamente pelo município. (fls.16969) (grifos no original),

Aduz que para provar o alegado, ou seja a diferença decorreria de pagamento de benefícios diretos realizados pelo município, junta os documentos do anexo VIII.

Entretanto, não há qualquer documento juntado à defesa que comprove o que diz o defendente. Acaso o Relator entenda por pedir tal documentação, bastaria que a mesma demonstrasse que se trata de pagamento de benefícios como auxílio-doença, salário-família que somados alcancem a diferença indicada no Relatório (R\$341.795,46, sem necessidade de nova apreciação pela área técnica.

Parece-nos inverossímil que o valor de benefícios pagos diretamente supere o valor das contribuições devidas. Ou seja, o correto a recolher seria R\$186.731,86 (apurado no Relatório de auditoria como recolhido) e a diferença de R\$341.795,46 seria toda referente benefícios pagos diretamente (indicado como ausência de recolhimento pela auditoria)

**Mantida a irregularidade."**

Como bem aponta a Nota Técnica de Esclarecimento, não restaram comprovados os argumentos apresentados pela defesa. Por isso, a falha subsiste e constitui motivo para a irregularidade das contas, nos termos do art. 59, III, "b", da LOTCE.

Sugerimos a remessa de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**2.11. Repasse de Duodécimo a Menor**

A Equipe de Auditoria aponta às fls. 16.813 (vol. 84) que a Prefeitura Municipal de Buíque não repassou todo o duodécimo ao Poder Legislativo, concluindo que o "repasse a menor, no valor de **R\$ 1.566,81**, é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do Prefeito, com fulcro no § 2º, III, do mesmo artigo 29-A, da Carta Magna".

A defesa (fls. 16.939 - vol. 85) cita a Decisão TC nº 1390/01 e alega que a diferença apontada no relatório equivale apenas a 0,09%, e que o valor não comprometeu a execução orçamentária do Poder Legislativo. Por fim, acrescenta que para recompor o valor deficitário "foi determinado o repasse da quantia levantada no relatório preliminar ao Poder Legislativo, conforme se comprova por meio do comprovante anexo".

Analisando os autos, constatamos que a defesa não anexou nenhum documento que comprovasse o alegado. Entretanto, como a diferença apontada pela equipe de auditoria é de pequena monta, entendemos que a impropriedade deve ser objeto de determinação para que não se repita no futuro.

**2.12. Irregularidades pertinentes ao Sistema de Controle Interno**

Aponta a Equipe de Auditoria (fls. 16814/16815 - vol. 84) que durante os trabalhos de auditoria de acompanhamento do Sistema de Controle Interno Municipal foi constatado que a Prefeitura Municipal de Buíque deixou de cumprir o cronograma estabelecido no Plano de Ação para o exercício de 2009 (Anexo II da Resolução TC nº 001/2009)

O Relatório de Auditoria aponta que não havia sido plenamente cumprido o item do Plano de Ação relativo a área de comunicação, uma vez que a equipe de auditoria constatou que não existia norma para os serviços de protocolo central. E que, também, não foi cumprido o item referente à última avaliação atuarial, datada de 27/10/2009, relativa à posição em 31/12/2008, sugerindo a majoração de alíquotas previdenciárias para financiamento do deficit identificado.

Acrescenta a equipe que as falhas e irregularidades constatadas decorreram da falta de um Sistema de Controle Interno eficiente, eficaz e confiável a ser coordenado pelo Órgão Central do SCI da Prefeitura Municipal de Buíque.

Em relação à irregularidade em análise, o interessado aduz que "o plano de ação definido na Resolução TC nº 001/2009 foi efetivamente cumprido pelo SCI do Município". Afirma que seria acostada à defesa o texto da norma de estruturação do serviço de protocolo. Todavia, não promoveu a juntada do referido documento.

O defendente afirma também que contestou os cálculos da avaliação atuarial perante a Secretaria da Receita Previdenciária, mas igualmente não comprova tal alegação. Por fim, embora o interessado tenha apresentado um



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (fls. 16984), pondere-se que tal certificado, datado de 30.12.2010, por si só, não descaracteriza a impropriedade especificamente apontada pela auditoria relativa ao exercício de 2009, nem atesta o efetivo cumprimento do plano de ação relativo ao sistema de controle interno. Neste contexto, a irregularidade permanece. Cabe aplicar multa e expedir a pertinente determinação.

**2.13. Inconsistências das Informações Contábeis**

Quando da análise das demonstrações contábeis constantes dos autos, a Equipe de Auditoria (fls. 16.817/16818 - vol. 84) verificou que existem informações inconsistentes que revelam deficiências nos procedimentos técnicos de registros dos fatos administrativos ocorridos ou irregularidades na elaboração e apresentação das informações contábeis.

Acrescenta que "algumas dessas ocorrências impedem a confiabilidade das informações contábeis sobre o patrimônio da Prefeitura e as falseiam no sentido de não evidenciar a real situação patrimonial e de não permitir apuração e análises corretas dos limites constitucionais, dos previstos na LRF e demais normativos".

Por fim, aponta que as inconsistências e falhas encontradas contrariam diversos dispositivos legais que tratam de contabilidade pública, como os artigos 89 e 90 da Lei 4320/64 e os artigos 50, 52 e 55 da LRF.

O Relatório de Auditoria aponta como responsável o Prefeito, Jonas Camelo de Almeida Neto, e o Contador, Jarbas Pereira Torres, que apresentaram defesa em conjunto às fls. 16940/16941 (vol. 85), questionando os dados apresentados pela equipe de auditoria e alegando que "as conclusões do relatório não procedem".

A defesa apresentada foi submetida à análise da Equipe de Auditoria que exarou Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 16989/16990 - vol. 85), onde esclarece que:

"Na defesa desse item os interessados, Prefeito e Contador, a despeito de iniciarem suas contra-razões afirmando que não procedem as alegações do Relatório, terminam por reconhecer falhas como consta nos itens a,b,d (neste item ambos dizem que o erro não pode ser do contador, pois divergências quanto a contribuições previdenciárias não podem ser imputados ao contador). Quanto aos itens c,e afirmam apenas que não se trata de irregularidade.

Quanto aos itens c (dívida ativa e FUNDEB) já foram objeto de análise acerca dos itens 4.5 e 4.6, respectivamente.

Todas as alegações dos defendentes, ora reconhecendo erros e ora querendo afastá-los **não se faz acompanhar de qualquer documentação** suficiente para elidir o que fora apontado no Relatório, particularmente no que respeita a falhas operacionais no sistema de contabilidade do município, razão por que a sugestão de multa.

**Mantida a irregularidade"**

Diante do exposto, a irregularidade subsiste.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**2.14. Não Acompanhamento das Determinações Emitidas pelo TCE-PE**

Segundo o Relatório de Auditoria (fls. 16818/16823 - vol. 84), houve descumprimento da determinação constante da Resolução T. C. nº 19/2008, Anexo I, item 73, uma vez que a Prefeitura Municipal de Buíque não juntou à sua prestação de contas demonstrativo de acompanhamento das determinações emitidas pelo TCE-PE (Anexo VI, fl. 742, Vol. 04).

Acrescenta a equipe de auditoria que o demonstrativo de acompanhamento das determinações contidas nas decisões emitidas por esta Corte de Contas e publicadas a partir de 15/07/04 deveria informar que medidas e procedimentos foram e estão sendo adotados pela Prefeitura para atender às referidas determinações, nos termos do art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/04.

Aponta, ainda, que o demonstrativo (Anexo VI) acostado à prestação de contas (fls. 742, Vol. 04) nada traz de informações relativas a esse acompanhamento.

De acordo com a equipe de auditoria na Decisão TC nº 1240/04 (Processo TC nº 0370040-9), na Decisão nº 1413/05 (Processo TC nº 0470041-7) e na Decisão nº 0118/08 (Processo TC nº 0770048-9), constam determinações e recomendações a serem cumpridas pela Prefeitura Municipal de Buíque.

Por fim, a equipe responsabiliza pela irregularidade o ordenador de despesas e o contador, e sugere a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04.

Os interessados apresentaram defesa (fls. 16941 - vol. 85) e alegam que o demonstrativo de acompanhamento das determinações emitidas pelo TCE-PE "foi devidamente encaminhado" e anexa às fls. 16968 um demonstrativo.

O demonstrativo à folha 16968 não traz informações detalhadas sobre as medidas adotadas para atender às determinações do TCE, de modo que a falha permanece.

**2.15. Despesas Indevidas**

De acordo com o Relatório de Auditoria (fls. 16824/16827 - vol. 84), quando da análise da documentação referente às despesas gerais, a equipe constatou pagamentos de despesas indevidas com refeições, aquisição de gêneros alimentícios, hospedagens particularizadas, dentre outras.

Acrescenta a equipe que as despesas, no montante de **R\$ 50.827,53**, relacionadas às fls. 16824/16827 (vol. 84), ferem os princípios da impessoalidade e legalidade, com afronta ao interesse público e desvio de finalidade, contrariando o artigo 37, caput, da Constituição Federal, e o artigo 97, caput, da Constituição Estadual.

A defesa (fls. 16941/16942 - vol. 85) alega que a irregularidade foi "baseada apenas na opinião pessoal da





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

auditoria" e que "as despesas colecionadas no relatório preliminar tiveram finalidade pública e ocorreram somente para assegurar o funcionamento da máquina administrativa e das políticas públicas a cargo da Administração Municipal".

A defesa não oferece justificativas específicas para as despesas questionadas pela auditoria. Desse modo, restaram sem explicação suficiente, entre outras, as despesas com tecidos para confecção de fantasias para o pessoal da Secretaria de Ação Social relativas às festividades carnavalescas (fls. 16825).

Neste contexto, a irregularidade permanece. Cabe imputar débito e aplicar multa.

**2.16. Despesas com Diárias sem Regulamentação**

Aponta o Relatório de Auditoria (fls. 16828 - vl. 84) que na Lei Municipal nº 27/97 (fls. 1458/1459 - vol. 08), que disciplina a concessão de diárias, a tabela de que trata o art. 1º não foi encontrada. E acrescenta que foi fornecida uma tabela (fls. 1460 - vol. 08) que não informa a que lei se refere.

Segundo a equipe de auditoria, após reiteradas solicitações, não foi entregue qualquer legislação municipal que dispusesse a respeito das atualizações a partir de uma suposta tabela originária da Lei Municipal nº 27/97; e acrescenta que foi despendido um total de **R\$ 148.102,00** com a concessão de diárias.

Por fim, sugere a aplicação de multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 73, inciso III.

A defesa (fls. 16942 - vol. 85), apenas, alega que "a regulamentação para concessão de diárias existe e foi efetivamente apresentada a auditoria" e com o objetivo de sanar a impropriedade, informa que anexou aos autos cópia da mesma.

Examinando os documentos anexados pela defesa, verificamos que não foi anexado o documento a que alude a defesa, razão pela qual a irregularidade persiste.

**2.17. Despesas com Publicidade**

Aponta o Relatório de Auditoria (fls. 16828 - vol. 84) que a Prefeitura Municipal de Buíque declarou que não houve campanha publicitária (fl. 903 - Vol. 05) durante o exercício de 2009. Entretanto, a equipe de auditoria, quando da análise da documentação constante às fls. 12056/12106 (vol. 06) dos autos, constatou que a realização despesas com serviços de publicidade e propaganda no montante de R\$ 10.400,30, contrariando os termos da Resolução T. C. nº 019/2008 (Anexo I). Acrescenta, ainda, a equipe que as despesas com publicidade foram realizadas sem que fossem anexados às



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

notas de empenho elementos que permitissem examinar o conteúdo da mensagem veiculada, em desacordo com o que determina o Art. 5º da Resolução TC nº 05/91. E por fim, sugere a aplicação de multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 73, inciso III. A defesa (fls. 16942 - vol. 85) alega que "o conteúdo dos informes veiculados por meio de mídia absolutamente informal se deram nos limites da publicidade institucional definidos constitucionalmente"; e, com o objetivo de sanar a impropriedade, informa que anexou aos autos documentos. Constatamos que não foi anexado nenhum documento que comprove que as despesas com publicidade foram de acordo com a legislação, razão pela qual a irregularidade persiste e enseja aplicação de multa.

**2.18. Despesas com Pessoas Carentes**

De acordo com o Relatório de Auditoria (fls. 16829/16832 - vol. 84), no exercício em análise, foram gastos **R\$ 46.602,00** com despesas com pessoas carentes (fls. 15292/15458 - vols. 77 e 78 e 15885/15898 - vol. 80), **R\$ 42.152,59** para o pagamento de ajuda financeira para tratamento fora do domicílio (fls. 15899/16432 - vols. 80 a 83), e **R\$ 42.150,00** para o pagamento de ajuda financeira para o transporte de estudantes e capacitação (fls. 15350/15400 - vol. 77).

Acrescenta a equipe de auditoria que não constam os documentos comprobatórios atestando a carência das pessoas beneficiadas, bem como a relação de pessoas beneficiadas, contendo suas assinaturas ou impressões digitais para atestarem o recebimento da doação.

Aponta, ainda, que o Decreto Municipal nº 16/2001 (fls. 1239 - vol. 07), que define critérios para a realização das doações no município, determina que o beneficiário deverá comprovar seu estado de necessidade através de Declaração de Pobreza e Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

A defesa (fls. 16942 - vol. 85) alega que "a concessão de qualquer benefício de assistência social estabelecido na legislação local prescinde de identificação dos beneficiários, comprovação do estado de carência e ainda, inscrição nos cadastros da Secretaria Municipal de Ação Social"; e com o objetivo de sanar a impropriedade, informa que anexou aos autos vários documentos.

O interessado não anexou nenhum documento que comprovasse a carência das pessoas beneficiadas, conforme determina a legislação vigente, razão pela qual a irregularidade persiste.

**2.19. Despesas sem Licitação**

A Equipe de Auditoria (fls. 16832/16836 - vol. 84) aponta que, no exercício em análise, houve a realização de despesas que, mesmo tendo ultrapassado o limite de dispensa, foram executadas sem a abertura de processo



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

licitatório, contrariando o disposto nos artigos 2º e 23 da Lei Federal nº 8.666/93 e no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

Aponta a equipe que o Prefeito do Município de Buíque, através do Decreto nº 001/2009 (fls. 1696 a 1697, Vol. 09), datado de 02/01/2009, decretou estado de emergência no município para compras e serviços pelo prazo de 90 (noventa) dias; porém a validade jurídica do citado Decreto está comprometida, uma vez que não houve evidência de fatos que consubstanciassem uma situação de calamidade pública no referido município.

De acordo com o relatório de auditoria a validade jurídica do Decreto Municipal nº 001/2009 está comprometida, pelos seguintes fatos:

1. A cópia da Lei Orgânica do Município (fls. 1698 a 1699, Vol. 09) entregue como justificativa para a emissão do Decreto de emergência, em seu art. 61, dispõe que compete ao Prefeito decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem, e que não houve evidência de fatos que consubstanciasse uma situação de calamidade pública no Município de Buíque;

2. Falta de controle de bens, dentre eles merenda escolar, material de expediente e medicamentos, não se constatando evidências documentais do saldo quantitativo de tais bens, de forma a justificar a emissão do Decreto Municipal nº 001/2009, que menciona no seu primeiro considerando: "... após levantamento preliminar ter ficado constatado que as Secretarias Municipais não dispõem de nenhum material destinado ao funcionamento de suas ações;";

3. Que foram fornecidas declarações negativas sobre a existência de Almoarifado nas Secretarias do Município (fls. 1700/1701 - vol. 09) e que os simplórios controles entregues pelas Secretarias da Educação e de Saúde (fls. 12699/12907 - vols. 64 e 65) não permitem uma análise precisa da situação dos bens adquiridos e estocados no Município, pois se resumem a controlar apenas o quantitativo de materiais que saíram, sem acompanhar com segurança e confiabilidade os saldos dos bens materiais existentes;

4. A realização de despesa com a contratação de empresa de assessoria para o diagnóstico da situação da estrutura funcional dos setores da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 16447/16476 - vol. 83), no valor de R\$ 7.000,00, não restou comprovada a realização do serviço contratado, uma vez que não consta na documentação da despesa o relatório conclusivo a que se refere a cláusula 1ª do contrato de prestação de serviço;

5. Que segundo o Manual para Decretação de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública (Resolução 003, de 02/07/99), assim como o art. 3º, III, do Decreto Federal nº 5.376 de 17/02/2005 (fls. 16477 a 16489, Vol. 83), revogado pelo Decreto Federal nº 7.257/2010, **Situação de Emergência** é o reconhecimento pelo poder público (Poder Executivo) de situação anormal provocada por desastres,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

causando danos superáveis pela comunidade afetada. Já o **Estado de Calamidade Pública** é o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes;

6. De acordo com o artigo 17, parágrafos 1º ao 3º, do Decreto nº 5.376/05 (em vigor até 2009), o Prefeito, através de decreto, declara a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, porém, o Governador do Estado, através de decreto, homologa o ato municipal e o Ministro de Estado da Integração Social reconhece o ato de declaração de situação de emergência ou de Estado de Calamidade Pública através de portaria. Sendo assim, o Decreto Municipal deve seguir as orientações do Manual e das normas acima referidas, procedimento este não adotado pela Prefeitura Municipal de Buíque;

7. A homologação do ato de declaração do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, mediante decreto do Governador do Estado, **é condição para ter efeito jurídico no âmbito da administração estadual**, e ocorrerá quando solicitado pelo Prefeito (art. 17, parágrafo 1º, do Decreto Federal nº 5.376/2005);

8. Que em consulta ao sítio do Ministério da Integração Nacional, pode-se acompanhar as Portarias de Situação de Emergência (SE) e Estado de Calamidade Pública (ECP) emitidas em 2010, relacionadas aos Decretos Municipais de 2009 e 2010, referentes ao mesmo assunto. Para o Município de Buíque, constata-se a menção apenas do Decreto nº 016/2009, de 25/05/2009, no evento "ENXURRADAS", classificado como Situação de Emergência (SE), relacionado à Portaria nº 094 de 11/02/2010. Vide demonstrativo às fls. 16490 a 16496, Vol. 83.

9. A Dispensa nº 006/2009 ultrapassou o período fixado no Decreto Municipal nº 001/2009, ou seja, o contrato para sua execução estendeu-se aos 180 (cento e oitenta) dias previstos no referido decreto, conforme relatado no achado negativo "A1.1 - O serviço funciona de forma precária" do Relatório de Auditoria de Acompanhamento às fls. 15817/15878 (vol. 80).

Segundo o relatório de auditoria, as despesas sem licitação foram: contratação de empresa para realização dos serviços de limpeza urbana emergencial por 70 (setenta) dias, aquisição de material de expediente, fornecimento de combustíveis e óleos lubrificantes automotivos, aquisição de medicamentos e material penso, aquisição de gêneros alimentícios, aquisição de material de limpeza; contratação de empresa para gerenciamento de transporte de estudantes, fornecimento de carteira escolar, limpeza urbana emergencial, despesas com publicidade, despesas com serviços de internet, aquisição de gás medicinal, contratação de Assessoria Contábil, despesas com prestação de serviços em veículo, aquisição



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

de peças para veículos, despesas com serviços de processamento de dados, despesas com aquisição de equipamentos e material de informática, despesas com serviços e material gráfico.

Relata a equipe de auditoria que as despesas supramencionadas não estão contidas no mapa demonstrativo de licitações ocorridas no exercício de 2009 (fls. 642/649 - vol. 04), onde se evidenciam todas as empresas vencedoras das licitações realizadas no Município. Aponta ainda que o art. 89 da Lei Federal 8.666/93 considera crime a dispensa ou a inexigência irregular de procedimento licitatório.

Por fim, conclui que tal conduta sujeita o Ordenador de Despesas à aplicação de multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 73, inciso III, assim como ao enquadramento como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, art. 11.

A defesa (fls. 16942/16943 - vol. 85) argumenta que "as despesas consideradas sem licitação pelo relatório preliminar são todas decorrentes da formalização de processos de Dispensa de Licitação em virtude da situação de emergência que se encontrava o Município de Buíque no início de 2009".

Aduz, ainda, que "o relatório tenta invalidar o decreto de emergência com requisitos apenas aplicáveis ao decreto de calamidade" e que "a homologação do Governador somente é exigível para os casos de calamidade pública". E por fim, alega que todos os serviços e produtos contratados foram devidamente entregues ao Município.

Inicialmente, cumpre registrar que existem hipóteses de situação de emergência diferentes daquelas previstas no Decreto Federal 5.376/05. O art. 3.º do mencionado Decreto conceitua situação de emergência como "o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada". O Decreto entende por desastre "o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais."

Vale lembrar que o referido Decreto tem aplicabilidade no âmbito do Sistema Nacional de Defesa Civil, de modo que não parece razoável concluir que somente existe situação de emergência em caso de desastre. Além disso, é importante destacar que esta Corte de Contas já reconheceu, em sede de Consulta, que a competência para declarar a situação de emergência é do chefe do executivo local, sendo necessário seguir os ditames do decreto federal quando se pretender obter a cooperação do estado-membro e da União:

PROCESSO T.C. Nº 0501345-8



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

*CONSULTA*

*INTERESSADO: FRANCISCO INÁCIO PESSOA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE TUPARETAMA*

*ADVOGADO:*

*RELATOR: CONSELHEIRO ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS*

*ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO*

*DECISÃO T.C. Nº 0829/05*

*Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 08 de junho de 2005, responder ao consulente nos seguintes termos:*

*"A declaração de situação de emergência é da competência do chefe do executivo local. A autonomia municipal tem limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A medida, por ser excepcional, deve ter como fundamento situação de anormalidade municipal.*

*Para obter a cooperação do estado-membro e da união é necessário observar os critérios definidos no Decreto Federal N.º 376/05. Dentre eles, destaca-se a imprescindibilidade da ocorrência de desastre."*

*Por outro lado, a auditoria afirma (fls. 16833):*

*"Através dos Ofícios de Auditoria AUD05/PMB Nº 005/2010 (fl. 1030, Vol. 06), 007/2010 (fl. 1032, Vol. 06) e 008/2010 (fl. 1033, Vol. 06) e foram realizadas reiteradas solicitações acerca dos supostos controles de bens, dentre eles merenda escolar, material de expediente e medicamentos, não se constatando evidências documentais do saldo quantitativo de tais bens, de forma a justificar a emissão do referido decreto, que menciona no seu primeiro considerando: "... após levantamento preliminar ter ficado constatado que as Secretarias Municipais não dispõem de nenhum material destinado ao funcionamento de suas ações;". Ao contrário disso, foram fornecidas declarações negativas sobre a existência de Almoxarifado nas Secretarias do Município (fls. 1700 a 1701, Vol. 09) e os simplórios controles entregues pelas Secretarias da Educação e de Saúde (fls. 12699 a 12907, Vols. 64 e 65) não permitem uma análise precisa da situação dos bens adquiridos e estocados no Município, pois se resumem a controlar apenas o quantitativo de materiais que saíram, sem acompanhar com segurança e confiabilidade os saldos dos bens materiais existentes."*

*Como se vê acima, a equipe de auditoria instou a prefeitura a apresentar a comprovação daquilo que foi declarado no decreto de emergência, mas não foram apresentados esclarecimentos suficientes. Como a defesa tampouco apresentou a comprovação pertinente, não restou provada a situação de anormalidade ensejadora da decretação do estado de emergência. Desse modo, a irregularidade permanece.*

*Sugerimos, ainda, o encaminhamento cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**2.20. Despesas com a Criação de "Web Site" sem Prestação do Serviço Contratado**

Aponta o Relatório de Auditoria (fls. 16836/16837 - vol.84) que a Prefeitura Municipal de Buíque, durante o exercício de 2009, efetuou pagamentos pela prestação de serviços de hospedagem do site de domínio "[www.buique.pe.gov.br](http://www.buique.pe.gov.br)" (fls. 12197 - vol. 61), o qual não existe.

Segundo a equipe de auditoria, os pagamentos (fls. 12198/12208 -vol. 61) foram realizados sem que a houvesse a regular e devida liquidação da despesa. Acrescenta que o serviço não foi prestado, e que logo não deveria ter sido dado como liquidado, muito menos pago.

Conclui a equipe que o valor total pago de **R\$ 1.439,60** é passível de restituição ao erário, e que a Administração agiu em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo tal conduta passível de enquadramento como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, art. 11.

Por fim, aponta que tal procedimento sujeita o Ordenador de Despesas à multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 73, inciso III.

A defesa (fls. 16943 - vol. 85) alega que "as despesas impugnadas pela auditoria se deram apenas para manutenção do domínio em foco na rede, e ainda, pela sua hospedagem em empresa especializada".

A alegação da defesa é verossímil. O registro de domínio e a hospedagem parecem ser etapas anteriores ao desenvolvimento do site. Além disso, vale mencionar que em consulta realizada em 27.12.2013, o site [www.buique.pe.gov.br](http://www.buique.pe.gov.br) estava em funcionamento. Neste contexto, a irregularidade foi elidida.

**2.21. Despesas com Prestadores de Serviços sem Retenção/Recolhimento de INSS**

De acordo com o Relatório de Auditoria (fls. 16837/16838 - vol. 84), a Prefeitura Municipal de Buíque não realizou a devida retenção e posterior recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS relativas à prestação de serviços de pessoas físicas (fls. 10891/10937 - vol. 55, 14812/14815 - vol. 75 e 15277/15291 - vol. 77), em desacordo com o art. 4º da Lei Federal nº 10.666/2003 e art. 20 da Instrução Normativa INSS/DC nº 89 de 11 de junho de 2003.

Acrescenta a equipe que o valor que deveria ter sido retido dos prestadores de serviços e recolhidos ao INSS



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

totalizou **R\$ 5.904,83**, enquanto que a parte patronal somou **R\$ 24.869,97**.

O interessado (fls. 16943 - vol. 85) aduz que "o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamento feitos a contribuintes individuais (prestadores de serviços) só é exigível quando dito contribuinte estiver abaixo maior do salário contribuição(teto) definido pelo RGPS".

Alega, ainda, a defesa que "os contribuintes individuais mencionados no relatório preliminar comprovaram documentalmente que já contribuíram para o RGPS nos limites do salário de contribuição, sendo descabido um novo desconto na parcela paga pelo Município de Buíque". E acrescenta que anexou aos autos documentos que comprovam o alegado.

Mais uma vez, o interessado não anexou nenhum documento que comprove o alegado, razão pela qual a irregularidade persiste.

**2.22. Recibos de Despesas sem Assinatura do Credor**

Relata a Equipe de Auditoria (fls. 16839 - vol. 84) que as notas de empenho constantes às fls. 14716/14749 (vol. 74) e 15109/15156 (vol. 76) se encontram sem assinatura do credor no recibo, de forma a atestar o recebimento, pelo credor, do pagamento efetuado pela Prefeitura, contrariando o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que não estão acompanhadas da documentação comprobatória em sua totalidade, dificultando a correta liquidação da despesa.

Acrescenta a equipe que a nota de empenho às fls. 14716/14717 (vol. 74) se encontra com a respectiva nota fiscal de serviços sem valor, contrariando o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, carecendo do zelo adequado para o correto processamento completo da despesa.

Aduz o interessado (fls. 16944 - vol. 85) que "os pagamentos questionados pela auditoria encontram-se com o devido recibo, conforme documentos em anexo (anexo XVI), bem como, nota fiscal encontra-se com o devido valor".

Tendo em vista que a alegação da defesa não foi acompanhada da respectiva prova, entendemos que a falha persiste.

**2.23. Despesas sem comprovação do serviço executado**

A Equipe de Auditoria (fls. 16839 - vol. 84) constatou que a Prefeitura Municipal de Buíque pagou uma despesa com a contratação de empresa de assessoria para o diagnóstico da situação da estrutura funcional dos setores da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 16447/16476 - vol. 83), no valor de **R\$ 7.000,00**, "sem a comprovação de que o serviço tenha sido, de fato, prestado, uma vez que não foi encontrado na





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

documentação comprobatória da despesa o relatório que deveria ser fornecido pela assessoria quando da conclusão de suas atividades, conforme estabelece a cláusula 1ª do contrato de prestação de serviço".

Aponta a equipe que a Prefeitura Municipal de Buíque não observou os termos do art. 63, §2º, da Lei Federal nº 4.320/64; e acrescenta que o dispêndio é passível de devolução.

Quanto à irregularidade em questão, a defesa alega que "o serviço contratado foi devidamente entregue ao Município, conforme documentação anexa".

A alegação feita pela defesa não foi acompanhada de qualquer prova, razão pela qual não há como aceitá-la. A irregularidade persiste e enseja imputação de débito.

**2.24. Despesas com Combustíveis**

A Equipe de Auditoria (fls. 16839/16841 - vol. 84)), quando da análise dos documentos constantes às fls. 4019/4046 (vols. 21 e 22), verificou que a Prefeitura Municipal de Buíque, durante o exercício de 2009, efetuou diversos pagamentos referentes à aquisição de combustíveis e lubrificantes sem que houvesse o controle das referidas despesas. Acrescenta a equipe que o montante da despesa liquidada e paga foi R\$ 780.383,56, e que nas notas fiscais não constam as indicações das placas dos veículos abastecidos.

Segundo a equipe de auditoria "os controles da Administração constituem-se apenas de notas de empenho com suas respectivas notas fiscais assim como tabelas sucintas que trazem o consumo de cada veículo em determinado período". E que "não trazem em seu bojo notas de abastecimento de cada veículo, assim como nenhum mapa de abastecimento, requisição ou autorização específica para cada veículo, nem controle dos percursos realizados".

Conclui a equipe que "a Administração agiu com ausência de zelo ao patrimônio público, tendo em vista que não implementou um nível mínimo aceitável de controle deste tipo de despesa, sendo tal conduta passível de enquadramento como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, art. 11. Ademais, tal procedimento sujeita o responsável, Prefeito do Município, Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, à multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), art. 73, inciso III".

O interessado (fls. 16944 - vol. 85) alega que as notas fiscais e empenhos citados pela auditoria contêm a identificação clara e objetiva dos veículos para os quais os abastecimentos estavam sendo direcionados.

Assiste razão à auditoria. As notas fiscais não indicam as placas dos veículos (fls. 4030 e 4033, por exemplo), nem foi apresentado mapa de abastecimento específico para cada veículo nem controle dos percursos realizados.

Além disso, há julgados desta Corte que concluíram que impropriedade semelhante ensejaria irregularidade de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

contas, a exemplo da decisão proferida nos autos do Processo TC n.º 1070127-8, como podemos ver abaixo:

PROCESSO T.C. N.º 1070127-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUPARETAMA (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES E ANDREZZA ALBERTINA GUIMARÃES E SILVA TORRES

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**DECISÃO T.C. N.º 0862/11**

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 21 de junho de 2011,

CONSIDERANDO o ordenamento da despesa referente à saúde efetuado pelo Prefeito Municipal, afrontando o inciso II do artigo 9º e parágrafo 2º do artigo 32 da Lei n.º 8.080/90;

CONSIDERANDO o repasse de contribuições previdenciárias efetuado após a data prevista no artigo 61, § 3º, da Lei Municipal n.º 233/05;

CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições retidas dos servidores pelo FMS (RPPS) no valor de R\$ 56.159,19, afrontando assim o artigo 40 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o não recolhimento da contribuição patronal para o RPPS, no valor de R\$ 131.731,31, afrontando assim o artigo 40 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a **deficiência no controle de combustível**;

CONSIDERANDO a reincidência de todas as irregularidades enumeradas, em relação ao exercício anterior (2008);

CONSIDERANDO que, devidamente notificados, o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, Prefeito e Ordenador de Despesas, e a Sra. Andrezza Albertina Guimarães e Silva Torres, Secretária de Saúde e Gestora do Fundo, deixaram transcorrer o prazo sem apresentar suas razões de defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **IRREGULARES** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Tuparetama, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, Prefeito e Ordenador de Despesas, e da Sra. Andrezza Albertina Guimarães e Silva Torres, Secretária de Saúde e Gestora do Fundo.

Aplicar-lhes individualmente, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/04, multa no valor de R\$ 4.050,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)). (...)

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Administração do Fundo Municipal de Saúde de Tuparetama:

- Providencie para que o Ordenador de Despesas do FMS seja o Secretário de Saúde;
- Observe o disposto no artigo 61, § 3º, da Lei Municipal nº 233/2005, a qual indica que o repasse das contribuições previdenciárias deve ser realizado até o dia 10 do mês subsequente ao mês de competência da folha de pagamento;
- Realize o recolhimento ao Fundo Previdenciário do valor de R\$ 56.159,19, com os devidos acréscimos legais, relativo à diferença da contribuição previdenciária descontada dos servidores;
- Realize o recolhimento da contribuição patronal ao RPPS do exercício de 2009, no valor de R\$ 131.731,31, com os devidos acréscimos legais;
- **Obedeça às determinações das Decisões TC nº 329/92 e 1072/93 sobre aquisição de combustíveis e lubrificantes.**

(Grifamos)

Tendo em vista o precedente acima referido, e considerando que a defesa não conseguiu afastar a irregularidade, a falha permanece e enseja aplicação de multa.

**2.25. Despesa com Transporte Irregular de Estudantes**

De acordo com o Relatório de Auditoria os serviços de transporte escolar contratados pela Prefeitura Municipal de Buíque, no exercício de 2009, mediante o Processo de Dispensa de Licitatório, foram em sua maioria, realizados em veículos de carga, nos modelos D-20, Caminhão e F-4000, impróprios para o transporte de estudantes, conforme constatado na inspeção física dos veículos (fls. 1241).

Aponta a equipe que a Prefeitura efetuou gastos no total de **R\$ 3.174.071,48** com o pagamento de prestação de serviços de transporte escolar à empresa Andrade & Resende Ltda. (fls. 5853/6017 - vols. 30 e 31). E acrescenta que a contratação da empresa contrariou o que determina o inciso II, § 2º do art. 7º, o art. 3º e o art. 40, § 2º, IV da Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que a Administração não menciona no processo de dispensa ou em seu anexo (fls. 5418/5497 - vol. 28), nem ao menos no contrato (fls. 5492/5494), as determinações do art. 136 da Lei Federal nº 9.503/97 - Código Nacional de Trânsito.

Por fim, conclui que "a conduta da Administração torna-se, desta forma, passível de enquadramento como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, art. 11. Ademais, tal procedimento sujeita o responsável, Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, Prefeito do



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Município, à multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), em seu art. 73, inciso III”.

A defesa (fls. 16946 - vol. 85) alega que contratou os veículos devido às más condições das estradas do município. Sustenta que os veículos do tipo kombi ou ônibus não conseguem transitar, e que os proprietários destes tipos de veículos não conseguem prestar o serviço nas condições especificadas e não mostram interesse em participar dos processos licitatórios promovidos pelo Município.

A defesa não comprova a alegação de que realizou processo licitatório em que não compareceu qualquer proprietário de veículo tipo ônibus ou kombi. Também não comprovou a alegação de que as estradas locais seriam intransitáveis para estes tipos de veículos. Como se vê nas fotos às fls. 16844 a 16846 (vol. 84), o transporte de estudantes ocorria em veículos inadequados, desrespeitando a legislação de trânsito. A irregularidade persiste, enseja aplicação de multa e de expedição de determinação.

**2.26. Despesas Exorbitantes com Bandas para Realização de Shows**

A Equipe de Auditoria (fls. 16846/16848 - vol. 84) constatou “a realização de vultosas despesas com contratação de bandas para realização de shows em diversos festejos no município, contemplando também a contratação de profissionais para estruturação de festividades e ornamentação da cidade”. E aponta que as contratações totalizaram **R\$ 1.393.082,00**, representando **3,5% da Receita Corrente Líquida** levantada pela equipe de auditoria (R\$ 39.611.285,81) e 8% da Receita de FPM (R\$ 17.082.322,60, maior receita do Município).

Acrescenta a equipe que o total gasto com bandas é inaceitável tendo em vista a “situação de pobreza em que se encontram muitas pessoas ali residentes, carecendo de investimentos para a melhoria dos serviços prestados à população”, e que toda a receita própria de impostos de Buíque (ISS, IPTU, etc), ao longo do exercício de 2009, foi inferior a tais despesas, alcançando apenas **R\$ 578.547,70**.

Conclui a equipe que “a utilização de consideráveis recursos municipais com a contratação de bandas e estruturas para festejos em detrimento da aplicação em programas sociais que abranjam a educação, saúde, habitação, saneamento básico, dentre outros, revela-se afronta aos Princípios Constitucionais da Moralidade e da Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Carta Magna”.

Por fim, aponta que o ordenador de despesas passível de submeter-se à multa prevista no inciso III, do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600 de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

O interessado (fls. 16946/16947 - vol. 85) alega que “por não estar legitimamente investida na condição de gestora pública, a auditora não tem o Poder Discricionário de decidir onde deve ser melhor empregado o dinheiro público envolvido na situação”. E acrescenta que “a definição de festejos locais, a diversidade cultural, a periodicidade



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

dos eventos, os artistas envolvidos nos shows não é de competência de um auditor de contas públicas”.

Na realização das despesas há um elemento agravante. A Administração gastou, no exercício em análise, com contratações de shows **R\$ 1.393.082,00**, quantia que poderia ser utilizada para efetuar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto ao RRPS e ao RGPS, cujo recolhimento a menor ultrapassa **R\$ 2.800.000,00** (itens 2.9 e 2.10 deste opinativo). Assim, pode-se concluir que a gestão à época afrontou os Princípios da Razoabilidade, da Moralidade e da Eficiência, ao optar por realizar elevados dispêndios com bandas e shows em prejuízo do adimplemento de obrigações legais. Desta forma, a irregularidade permanece. Sugere-se a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público estadual.

**2.27. Irregularidades nos Processos Licitatórios**

Quando da análise de alguns processos licitatórios realizados no exercício em análise, a equipe de auditoria (fls.16849/16856 - vol.84) constatou a existência das seguintes irregularidades:

- Não ficou evidenciada a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique as Dispensas realizadas no exercício, não se observando o disciplinamento contido no Decreto Federal nº 5.376/05 e contrariando o art. 26, I, da Lei Federal nº 8.666/93;

- Ausência de justificativa do preço e da razão da escolha do fornecedor em alguns processos de inexigibilidades e dispensas de licitações, contrariando os art. 25, art. 26, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

- Publicação fora do prazo, contrariando o art. 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, que determina 05 (cinco) dias para que a autoridade superior proceda à ratificação e publicação do processo;

- Ausência de comprovantes de publicação dos termos aditivos contratuais na imprensa oficial nos processos analisados, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

- Aditivos contratuais acima do limite permitido, contrariando o art. 65, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

- Inobservância dos prazos recursais, ferindo o art. 109, I, alínea “b” e parágrafo 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, desrespeitando o prazo mínimo para eventuais recursos (neste caso, dois dias úteis) entre o julgamento e a adjudicação: nos processos licitatórios, na modalidade Convite, analisados;

- Ausência de documentos pertinentes ao processo licitatório, contrariando o art. 38, X e XII, da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam, notas de empenho e respectivas notas fiscais e recibos: nos processos analisados;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

- Ausência de Projeto Básico e orçamento estimado, contrariando o art. 40, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93: nos processos licitatórios analisados;

- Numeração do Convite repetida nos processos licitatórios de números 090/2009 e 091/2009 estão com a mesma numeração da modalidade (036/2009), contrariando o art. 40, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

- Aditamento de contrato sem respaldo legal.

Por fim, conclui a equipe de auditoria que as irregularidades supracitadas são passíveis de aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, conforme art. 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e se constituem em conduta passível de enquadramento como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, art. 11.

Em relação às irregularidades constantes dos processos licitatórios analisados pela equipe de auditoria, os interessados, na defesa constante às fls. 16947/16951 (vol. 85), apresentam as alegações apenas em relação à não comprovação da situação emergencial e aos processos de inexigibilidade para contratação de artistas. No que tange às demais irregularidades apresentadas no relatório de auditoria, a defesa não se pronunciou.

No que se refere à ausência de comprovação da situação emergencial ou calamitosa que justifique as Dispensas realizadas no exercício, a defesa alega que "em cada processo de dispensa formalizado, encontra-se a justificativa formal para o caso, e ainda, a sua vinculação ao decreto municipal de reconhecimento da situação de emergência".

Quanto à ausência da razão da escolha do fornecedor em alguns processos de inexigibilidades e dispensas de licitações, a defesa aduz que em relação aos artistas contratados os mesmos "foram escolhidos seguindo o critério de aclamação pública regional" e através de empresários exclusivos, sendo a exclusividade comprovada por declarações constantes nos referidos processos licitatórios. E acrescenta, ainda, que "nas contratações em tela, está comprovada a inviabilidade de competição e a possibilidade de contratação direta dos artistas por meio de processo de inexigibilidade de licitação".

Em relação à ausência de justificativa do preço nos processos de inexigibilidades e dispensas de licitações, a defesa (fls. 16950 - vol. 85) aduz que "a gestão cotou os preços praticados pelas gestões anteriores nos últimos cinco anos", que houve repetição dos artistas contratados anteriormente, que "a exigência de uma justificativa do preço mediante uma pesquisa de mercado é totalmente incabível", e que não consta nos autos a comprovação que



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

houve superfaturamento nas contratações ou que as atrações não se apresentaram.

Inicialmente, cumpre registrar que existem hipóteses de situação de emergência diferentes daquelas previstas no Decreto Federal 5.376/05. O art. 3.º do mencionado Decreto conceitua situação de emergência como "o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada". O Decreto entende por desastre "o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais."

Vale lembrar que o referido Decreto tem aplicabilidade no âmbito do Sistema Nacional de Defesa Civil, de modo que não parece razoável concluir que somente existe situação de emergência em caso de desastre. Além disso, é importante destacar que esta Corte de Contas já reconheceu, em sede de Consulta, que a competência para declarar a situação de emergência é do chefe do executivo local, sendo necessário seguir os ditames do decreto federal quando se pretender obter a cooperação do estado-membro e da União:

PROCESSO T.C. Nº 0501345-8

CONSULTA

INTERESSADO: FRANCISCO INÁCIO PESSOA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE TUPARETAMA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 0829/05

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 08 de junho de 2005, responder ao consulente nos seguintes termos:

"A declaração de situação de emergência é da competência do chefe do executivo local. A autonomia municipal tem limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A medida, por ser excepcional, deve ter como fundamento situação de anormalidade municipal.

Para obter a cooperação do estado-membro e da união é necessário observar os critérios definidos no Decreto Federal N.º 376/05. Dentre eles, destaca-se a imprescindibilidade da ocorrência de desastre."

Por outro lado, a auditoria afirma (fls. 16833):

"Através dos Ofícios de Auditoria AUD05/PMB Nº 005/2010 (fl. 1030, Vol. 06), 007/2010 (fl. 1032, Vol. 06) e 008/2010 (fl. 1033, Vol. 06) e foram realizadas reiteradas solicitações acerca dos supostos controles de bens, dentre eles merenda escolar, material de expediente e medicamentos, não se constatando evidências documentais do saldo quantitativo de tais bens, de forma a justificar a emissão do referido decreto, que menciona no seu primeiro



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

considerando: "... após levantamento preliminar ter ficado constatado que as Secretarias Municipais não dispõem de nenhum material destinado ao funcionamento de suas ações;". Ao contrário disso, foram fornecidas declarações negativas sobre a existência de Almojarifado nas Secretarias do Município (fls. 1700 a 1701, Vol. 09) e os simplórios controles entregues pelas Secretarias da Educação e de Saúde (fls. 12699 a 12907, Vols. 64 e 65) não permitem uma análise precisa da situação dos bens adquiridos e estocados no Município, pois se resumem a controlar apenas o quantitativo de materiais que saíram, sem acompanhar com segurança e confiabilidade os saldos dos bens materiais existentes."

Como se vê acima, a equipe de auditoria instou a prefeitura a apresentar a comprovação daquilo que foi declarado no decreto de emergência, mas não foram apresentados esclarecimentos suficientes. Como a defesa tampouco apresentou a comprovação pertinente, não restou provada a situação de anormalidade ensejadora da decretação do estado de emergência.

Quanto à justificativa de preço, caberia à defesa comprovar alegação de que a pesquisa de preço foi a realizada com base nos contratos firmados pela prefeitura nos cinco anos anteriores, mas assim não procedeu.

No que tange às razões de escolha, também não prosperam as razões de defesa. A razão de escolha declinada à folha 7261, por exemplo, não pode ser aceita porque, a uma, a exclusividade diz respeito a uma única data (fls. 7249, 7250) e, a duas, não restou comprovada a consagração das bandas, de modo que as inexigibilidades restaram sem fundamentação suficiente.

É preciso registrar que a Primeira Câmara desta Corte de Contas, ao examinar questão semelhante no Processo TC n.º 0906449-7, referente à EMPETUR, censurou o fato de que a exclusividade comprovada era para um curto período ou para um evento:

"Com relação ao segundo elemento essencial, em que pese o inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações dispor que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer por empresário exclusivo, tal situação não é a verificada nos autos, na medida em que as empresas contratadas não detinham exclusividade contratual dos artistas e bandas musicais. Havia uma representação tão somente no período dos eventos. Evidentemente que a representação por um dia, ou mesmo um evento, não pode se constituir de relação de exclusividade empresarial nos moldes intencionados pelo legislador. Se assim fosse, de nada serviria a letra da lei. Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho que:

'... O dispositivo autoriza a contratação direta ou através de empresário. Como regra, promover-se-á a contratação direta. A intervenção do empresário apenas se justificará se preexistir vínculo contratual que subordine a contratação do artista à participação dele. Trata-se de





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

cláusula de exclusividade, assemelhada àquela que pode verificar-se no tocante à aquisição de bens....'

"Na mesma linha de raciocínio, como lembra a equipe técnica, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido da necessidade de apresentação de cópia do contrato de exclusividade, registrado em cartório, dos artistas com o empresário contratado, ressaltando que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento (TCU, Acórdão 96/2008 - Plenário).

"No presente caso, os artistas não foram contratados por meio de seus empresários ou agentes habituais, mas através de empresas intermediárias, sem vínculo contratual prévio com os músicos. As referidas empresas eram detentoras de "Cartas de Exclusividade" para algumas datas específicas. Inclusive a equipe técnica deixa bem claro que, para o mesmo artista, existiam cartas de exclusividade para datas bem próximas, mas com empresas diferentes."

Na hipótese dos presentes autos, as cartas de exclusividade (constantes às fls. 7245/7250, 7291/7293, 7352/7354, 7393/7394 do volume 37; às fls. 7452/7454, 7521/7522, 7579/7581 do volume 38; e às fls. 7633 do volume 39) incorrem nas mesmas falhas, conferindo representação exclusiva para um dia específico.

Diante do exposto, as irregularidades apontadas pela auditoria permanecem.

#### **2.28. Renúncia de Receitas Próprias**

Segundo o relatório de Auditoria (fls. 16856/16857 - vol. 84), no exercício em análise, foi verificado que das receitas próprias de impostos nada foi arrecadado de IPTU (fl. 45 - vol. 01).

Aduz a equipe de auditoria que "os valores das guias de quitação da receita não correspondem àqueles constantes no respectivo relatório de movimento das receitas - R\$ 31.693,56, tampouco à descrição da receita contida no mesmo (fl. 12462, Vol. 63), **não se constatando a comprovação da arrecadação da receita de IPTU no exercício**". E acrescenta que a declaração às fls. 12449 (vol. 63) apenas ratifica tal entendimento, informando que "a receita de IPTU de 2009 pertinente aos contribuintes inadimplentes foram devidamente registradas administrativamente na Dívida Ativa do Município".

Acrescenta a equipe que a renúncia de receita afronta a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, destacando a obrigatoriedade da **efetiva arrecadação**, por parte dos Entes da Federação, dos tributos de sua competência.

Por fim, conclui que fica o ordenador de despesas passível de submeter-se à multa prevista no inciso III, do art. 73



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

O interessado (fls. 16951 - vol. 85) argumenta, apenas, que o cadastro imobiliário do Município estava totalmente desatualizado, e que o lançamento deste tributo somente ocorreu em dezembro de 2009, com vencimento (cota única e parcelado) para o exercício seguinte.

A defesa apresentada foi submetida à análise da Equipe de Auditoria, que exarou Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 16994 - vol. 85), onde a equipe conclui por manter os termos do relatório de auditoria.

Tendo em vista que a defesa não comprova sua alegação, a irregularidade permanece e enseja aplicação de multa.

**2.29. Demanda Externa Protocolada sob o nº 67.828/2010: Despesas Indevidas com o CCI**

De acordo com o Relatório de Auditoria (fls. 16857/1659 - vol. 84), o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Buíque (fls. 13609/13611 - vol. 68), solicitou ao TCE-PE a verificação de indícios de irregularidades em compra de mantimentos e contratação de pessoal destinados ao Centro de Convivência dos Idosos - CCI do município, que se encontra desativado.

Aponta a equipe de auditoria que, no exercício em análise, houve o pagamento de despesas com aquisição de material de expediente para manutenção do CCI e contratação de serviços de capinação e limpeza do referido centro (fls. 13612/13670 - vol. 69, 16497/16498 e 16506 - vol. 83), no montante de R\$ 5.818,07. Acrescenta, ainda, que, através de inspeção in loco, foi verificado que o CCI se encontrava em situação de total abandono.

Por fim, conclui que é passível de devolução pelo Ordenador de Despesas, Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, o valor de **R\$ 5.818,07**, assim como o enquadramento como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, art. 11.

Aduz o interessado (fls. 16951 - vol. 85) que "o CCI foi transferido para outro local e se encontra em perfeito funcionamento até os dias atuais, conforme se comprova por meio das fotografias anexas (anexo XVIII)"

Os argumentos apresentados pela defesa foram submetidos à análise da Equipe de Auditoria que exarou Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 16994/16996 - vol. 85), onde esclarece que:

"O Relatório de Auditoria aponta que a partir de uma solicitação do Sindicato dos servidores públicos dando conta de que o Centro de Convivência do Idoso (CCI) não funcionava, constatou, quando da verificação in loco, que a unidade dava mostras de abandono. Por esta razão, afirma que o valor das despesas do ano de 2009, as quais lista, é passível de devolução ao erário.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

O interessado, diz que a constatação do relatório é simplista por afirmar despesa indevida em virtude de o local encontrar-se fechado no momento da visita da auditoria (fls.16951). Para tanto, diz junta no anexo XVIII de sua defesa fotografias que provariam o inverso. O fato concreto é que não há nos autos nenhuma fotografia anexada à defesa apresentada.

A despeito disso, vale salientar que esse fato, dentre outros, também foi objeto de denúncia do sindicato dos professores municipais e ensejou a autuação do TC Nº1101836-7 (Denúncia) da mesma relatoria destes autos.

Na apuração dessa denúncia e especificamente de falta de funcionamento do CCI, foi consignado no Relatório de Auditoria daquele processo o que segue

Em relação ao item cinco 5 - Menção da denúncia já formalizada (Protocolo/exercício n. 67828/2010), feita em 31/08/2010 - o conteúdo diz respeito à realização de despesas com o Centro de Convivência dos Idosos - CCI, encontrando-se este desativado desde o início da atual gestão.

Neste sentido, o relatório da auditoria da Prestação de Contas de 2009 (Processo TCE-PE nº 1070119-9), em seu item 4.18, apontou despesas com aquisição de material de expediente e serviços de capinação e limpeza no total de R\$ 5.818,07, passíveis de devolução. Até a presente data, o Processo TCE-PE nº 1070119-9 ainda não foi julgado, conforme consulta no sistema AP em 01/09/2011.

Quanto aos exercícios de 2010 e 2011 (até a reabertura do CCI em julho de 2011 - fls. 46), a equipe de auditoria efetuou levantamento não tendo sido identificadas outras despesas irregulares. Mencione-se que a auditoria se fez presente no CCI em 25/08/2011, tendo sido constatado seu funcionamento, conforme registros fotográficos anexados a este relatório.

Portanto, em decorrência das despesas indevidas com o Centro de Convivência dos Idosos - CCI, no exercício de 2009, conclui-se que o presente item da denúncia é PROCEDENTE.

Como se observa do teor do relatório transcrito, do qual o interessado também foi notificado, há menção a declaração emitida pela Secretária de Ação Social de que aquele Centro passou por reforma e voltou a funcionar a partir de 01 de julho de 2011 (em anexo cópia da declaração da Secretária de Assistência Social).

Perceba-se que se trata do mesmo fato e, por questão de rigor da instrução processual, neste ponto, ambos devem ter julgamentos similares (tanto nestes autos quanto no processo de denúncia que ora aguarda defesa do interessado).

Assim, em face dos seguintes fatos: a declaração da Secretária de Ação Social de que o centro foi reinaugurado somente em julho de 2011; estado de abandono em que se encontrava quando da visita da auditoria para fiscalizar este processo em 2010, conforme fotografias; ausência de qualquer documento apresentado pela defesa como alega que junta em sua peça de contra-razões, **ratificamos o teor do**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**relatório de auditoria, para fins de manter a irregularidade apontada.**

*Entretanto, há de se considerar que em virtude da irregularidade ora apontada também ser apontada na denúncia, sugerimos julgamento conjunto dos processos (Prestação de Contas e Denúncia) para evitar contradição de decismum."*

*Diante o exposto, ficam mantidos os termos do relatório, cabendo aplicação de multa e imputação de débito.*

**2.30. Demanda da Ouvidoria nº 46.309/2010: Despesas Irregulares no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente**

*Segundo a Equipe de Auditoria (fls. 16860 - vol. 84), "a demanda nº 46.309/2010 teve origem na Ouvidoria do TCE-PE e refere-se a supostas irregularidades no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, sendo relatado que há prática de locação de veículo para uso particular e ausência de políticas de investimento em favor da criança e adolescente (fls. 12908/12910 - vol. 65)".*

*Aponta o relatório de auditoria que, através da Lei Municipal nº 112/2001, foi criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 12911/12914 - vol. 65). Entretanto, foi constatado que o referido Fundo não está funcionando nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da lei supracitada, não existindo instrumentos gerenciais que evidenciem políticas, programas, objetivos e metas de investimento para a criança e o adolescente.*

*Acrescenta a equipe que "todas as despesas realizadas ocorreram através da Secretaria Municipal de Ação Social, conforme Relatório de Movimentos das Despesas Orçamentárias às fls. 12915 a 12986, vol. 65 e notas de empenho às fls. 15157 a 15200, vol. 76". E que foi constatada a realização de despesas indevidas através da Secretaria supracitada, e que as referidas despesas foram demonstradas no item 4.15.1 do relatório de auditoria.*

*A defesa (fls. 16951 - vol. 85) alega, apenas, que os fatos denunciados não ocorreram e que as demais irregularidades apontadas pela equipe de auditoria já foram respondidos em outros itens da defesa.*

*Em virtude da ausência de impugnação específica por parte da defesa, não há outra conclusão possível senão a de que a irregularidade permanece.*

*(.....  
.....  
.....)*

**2.2. Demanda Externa Protocolada sob nº 53.549/2009: Irregularidades no Pagamento de Professores (60% dos Recursos do FUNDEB)**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Aponta o Relatório de Auditoria (fls. 16860/16862 - vol. 84) que a demanda nº 53.549/2009, proveniente da Ouvidoria do TCE-PE, refere-se a uma solicitação de averiguação de supostas irregularidades na folha de pagamento de alguns professores do Município de Buíque, relacionada aos 60% dos recursos do FUNDEB (fls. 13671 a 13770, vol. 69).

Segundo a equipe de auditoria, após a análise das folhas de pagamento vinculadas aos 60% dos recursos do FUNDEB (fls. 13828 a 14684, vols. 70 a 74), das fichas funcionais (fls. 16509 a 16774, vols. 83 e 84), e do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos instituído através da Lei Municipal nº 213/2008 (fls. 13775 a 13804, vol. 69), alterada pela Lei Municipal nº 215/2008 (fl. 13805, vol. 69), foi constatada a presença de servidores estranhos à função de docente ou de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência.

De acordo com o relatório de auditoria, o montante dos pagamentos atingiu R\$ 268.918,71 e contemplou pagamentos a cargos de Secretário da Educação, Secretário Adjunto da Educação, Diretor do Departamento de Cultura e Desportos, Coordenador de Programa, Secretário Escolar, Diretor do Departamento Jurídico, dentre outros.

Acrescenta a equipe que foram nomeados servidores para cargos sem que os mesmos tenham comprovado possuir as titulações específicas, conforme preceitua o Anexo I da Lei Municipal nº 213/2008 e seu art. 50, IV.

Por fim, conclui a equipe que os procedimentos da Administração ferem o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e sujeita o Ordenador de Despesa (Prefeito) e a Secretária Municipal de Educação à multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE-PE), art. 73, inciso III.

Os interessados (fls. 16952 - vol. 85) aduzem que "as funções de magistério que legitimam a utilização dos recursos do FUNDEB estabelecido no art. 201, da CF/88, abrangem não apenas os serviços prestados em sala de aula, mas também as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, nos termos da Decisão nº 574/2009, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A defesa alega, ainda, que *"existe no relatório preliminar uma certa confusão entre os recursos pertencentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e FUNDEB"*. E acrescenta que *"as despesas extravagantes mencionadas no corpo do relatório foram feitas com recursos da educação, mas sem utilização do FUNDEB, apenas recursos enquadráveis com MDE"*.

As alegações e os documentos apresentados pelo interessado foram analisados pela equipe técnica que elaborou a Nota Técnica de Esclarecimento constante às fls. 17127/17136 (vol. 86).

Na referida Nota Técnica, a Auditoria aponta que é verdadeira a assertiva da defesa de que as funções de magistério que legitimam a utilização dos recursos do FUNDEB estabelecido no art. 201, da CF/88, abrangem não



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

apenas os serviços prestados em sala de aula, mas também as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

Entretanto, a Auditoria acrescenta que em relação à remuneração do Secretário de Educação, esta Corte de Contas, na Decisão T.C. N° 0650/11, decidiu que a remuneração do mesmo não pode ser custeada com a parcela mínima dos 60% dos recursos do FUNDEB destinada à remuneração do magistério. E que a mesma poderá ser custeada com a parcela dos demais 40% dos recursos do FUNDEB apenas na hipótese de o Município ofertar, exclusivamente, a educação básica.

Em relação à remuneração dos Secretários Escolares e demais servidores constantes do Anexo XVI, aponta a equipe que esta Corte de Contas, no Acórdão T.C. n° 415/14 (Processo T.C. n° 1401397-6), concernente a processo de consulta, respondeu ao consulente que *"para ser considerado profissional do magistério, para fins do artigo 22 da lei 11.494/07, o servidor deverá exercer uma das funções previstas no inciso II do mesmo artigo, ou seja, docência, suporte pedagógico à docência, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica"*, e que *"dessa forma, não interessa a denominação do cargo na estrutura administrativa, mas sim a função que ele exerce no âmbito do ensino no estado e no município"*.

Aponta, ainda, a equipe que no Acórdão supracitado, esta Corte de contas respondeu, também, ao consulente que *"o secretário escolar, para ser considerado profissional do magistério, deverá exercer, nos termos da legislação local, pelo menos uma das funções constantes no item 1 acima e, dessa forma, ser remunerado com a parcela do mínimo de 60% do FUNDEB destinada aos citados profissionais (artigo 22 da Lei n° 11.494/07)"*.

Segundo a Nota Técnica de Esclarecimento *"a equipe deste Tribunal de Contas fez análise mês a mês nas folhas de pagamentos dos servidores e no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos instituído através da Lei Municipal n° 213/2008, alterada pela Lei Municipal n° 215/2008, e assim se constatou a presença de servidores estranhos à função de docente ou de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência"*.

No que tange às alegações da defesa de que existe no relatório preliminar uma certa confusão entre os recursos pertencentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e ao FUNDEB, a Auditoria, na nota técnica, aduz que foi constatado que todas as informações apresentadas pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas foram levantadas das folhas de pagamento dos servidores da Secretaria de Educação, Fundeb 60%.

Por fim, a Equipe de Auditoria, na Nota Técnica de Esclarecimento, conclui que os argumentos apresentados pela defesa não sanam a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria.

Com arrimo nas considerações aduzidas acima, acompanhamos o entendimento plasmado na Nota Técnica de Esclarecimento no sentido de que a irregularidade permanece.

**ISSO POSTO,**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** parcialmente o opinativo contido no Parecer MPCO n° 00866/2013 e no Parecer Complementar MPCO n° 00261/2014, este último apenas no que diz respeito à questão da aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais de magistério da educação básica;

**CONSIDERANDO** parcialmente as Notas Técnicas de Esclarecimento elaboradas pelos técnicos desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a ausência de documentos na Prestação de Contas;

**CONSIDERANDO** a ausência de informações obrigatórias nos documentos da Prestação de Contas;

**CONSIDERANDO** a divergência entre a receita corrente líquida apurada pela Equipe de Auditoria e a constante no Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

**CONSIDERANDO** a divergência entre a despesa com pessoal apurada pela Equipe de Auditoria e a constante no Relatório de Gestão Fiscal;

**CONSIDERANDO** a divergência nos valores da dívida fundada e no percentual da DCL;

**CONSIDERANDO** a divergência entre o percentual de aplicação no ensino e no magistério apurada pela Equipe de Auditoria e o constante no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO;

**CONSIDERANDO** os atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias sob responsabilidade da Prefeitura;

**CONSIDERANDO** o repasse, a menor, das contribuições retidas dos servidores e devidas pelo Órgão (Patronal);

**CONSIDERANDO** a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;

**CONSIDERANDO** o repasse de duodécimo, a menor;

**CONSIDERANDO** as irregularidades pertinentes ao Sistema de Controle Interno;

**CONSIDERANDO** as inconsistências das informações contábeis;

**CONSIDERANDO** o não acompanhamento das determinações emitidas pelo TCE-PE;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas indevidas;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** a falta de regulamentação das despesas com diárias;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com publicidade em desacordo com a Legislação

**CONSIDERANDO** a ausência de apresentação de despesas de ajuda financeira a pessoas carentes, sem documento que comprovasse a carência das pessoas beneficiadas;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas sem licitação;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas com a criação de "Web Site" sem prestação do serviço contratado;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com prestadores de serviços sem retenção/recolhimento de INSS;

**CONSIDERANDO** a apresentação de recibos de despesas sem assinatura do credor;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas sem comprovação do serviço executado;

**CONSIDERANDO** que as notas fiscais de despesas com combustíveis não indicam as placas dos veículos, e a ausência de apresentação de mapa de abastecimento específico para cada veículo sem controle dos percursos realizados;

**CONSIDERANDO** a realização de despesa com transporte irregular de estudantes;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas exorbitantes com bandas para realização de *shows*;

**CONSIDERANDO** a realização de irregularidades nos processos licitatórios;

**CONSIDERANDO** a existência de renúncia de receitas próprias;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas indevidas com o Centro de Convivência dos Idosos - CCI;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas irregulares no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a existência de irregularidades no pagamento de professores (60% dos Recursos do FUNDEB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Buíque a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, relativas ao exercício financeiro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Julgo **irregulares** as contas do Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2009, imputando-lhe um débito no valor de **R\$ 63.645,60**, que deverá ser atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na Legislação local, para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal, para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo irregulares as contas dos Srs. Valdelânia Almeida Cavalcanti Acioli, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desportos; Mário Rômulo Calado de Souza, Presidente da Comissão de Licitação; Hélder Gouveia Modesto, Membro da Comissão de Licitação; Nadja Tereza de Souza Cavalcante; Membro da Comissão de Licitação; Marco Werner Tavares, Suplente da Comissão da Licitação, Adelino José dos Santos, Pregoeiro.

Deixo de aplicar multa em função da regulamentação expressa no § 6º, do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal.

**DETERMINO** que seja providenciada a remessa ao Ministério Público Estadual de cópia das fls. 16808/16811, 16832/16836 e 16846/16848, vol. 84, e de cópia do Inteiro Teor da Deliberação-ITD produzida no presente Processo, para as providências cabíveis, e a remessa à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de cópia das fls. 16811/16813, vol. 84, assim



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

como do Inteiro Teor da Deliberação-ITD, para as providências pertinentes à sua competência.

**E ainda,** com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **DETERMINO** que o atual Prefeito do Município de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Observar as exigências contidas na Resolução TC nº 019/2008 quando da elaboração da prestação de contas;
- b) Retificar os Anexos II-A, II-B e II-C, IV-A, IV-B e IV-C (Parcelamento de Dívida Previdenciária) da Resolução TC nº 019/2008, em decorrência das divergências apresentadas em relação aos relatórios sintéticos dos resumos das folhas de pagamento e comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme explicado nos itens 3.4.1 e 3.4.2 deste Relatório.
- c) Dar continuidade à implementação das ações previstas no Plano de Ação do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, conforme determina a Resolução T. C. nº 001/2009.
- d) Permitir uma estrutura técnica adequada para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno da Prefeitura.
- e) Estruturar e implantar controles internos adequados nas diversas áreas que compõem o Sistema de Controle Interno da Prefeitura, em especial na Contabilidade, Saúde Pública, Educação e Aquisição de Bens e Serviços (implementar Almojarifado com controle de entrada e saída de bens).
- f) Redefinir a forma atual de transporte de estudantes, de forma a dar mais segurança e primar pelos princípios constitucionais vigentes.
- g) Realizar os procedimentos licitatórios em rigorosa observância aos princípios constitucionais vigentes e à Lei Federal nº 8.666/93 com posteriores alterações.
- h) Implementar controle sobre o abastecimento e quilometragem dos veículos, tendo como orientação as decisões desta Corte de Contas, assim como as normas legais pertinentes, informando nos documentos pertinentes a placa do veículo abastecido, por exemplo.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**i)** Designar servidor para a organização e processamento dos recolhimentos previdenciários a cargo da Prefeitura, de forma que não haja atrasos, tampouco ausência do pagamento das contribuições previdenciárias devidas.

**j)** Promover melhorias no sistema contábil informatizado, através de seu fornecedor contratado, de forma que o mesmo possa gerar relatórios com dados precisos, completos e confiáveis, em especial no que se refere ao lançamento de receitas.

**k)** Promover melhorias no sistema informatizado de folha de pagamento, através de seu fornecedor contratado, de forma a eliminar as atuais limitações encontradas no sistema, que não emite os resumos consolidados das folhas de pagamento com os dados relativos às contribuições dos servidores e patronais, tanto para o RPPS como para o RGPS, evidenciando o número de segurados, somatório das parcelas integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados e do ente, alíquotas aplicadas, valor (em reais) da contribuição do Órgão, valor (em reais) da contribuição dos segurados, conforme solicitação contida no Anexo I da Resolução TC N° 019/08.

**l)** Atualizar e informatizar o cadastro de famílias/pessoas carentes do Município, através da Secretaria de Ação Social.

---

O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR, DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.

MC/SA